

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de 2026  
(Do Sr. EDUARDO VELLOSO)

Dispõe sobre a utilização de informações relativas ao Fundo Garantidor de Créditos (FGC) na comunicação comercial de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras para a utilização de informações relativas ao Fundo Garantidor de Créditos – FGC na comunicação comercial, publicitária ou institucional das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, com o objetivo de assegurar transparência, prevenir práticas enganosas e proteger o público investidor.

Art. 2º É vedado às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil empregar a menção ao Fundo Garantidor de Créditos – FGC com a finalidade de:

I – caracterizar a garantia como principal elemento de indução à captação de recursos ou à contratação de produtos financeiros;

II – sugerir, explícita ou implicitamente, que a cobertura do FGC elimina ou mitiga riscos de mercado, de liquidez, de crédito ou riscos regulatórios;

III – associar a garantia do FGC a promessas, projeções ou expectativas de rentabilidade;

IV – conferir à garantia do FGC destaque desproporcional em relação às características essenciais do produto ou à identificação da instituição ofertante.

Art. 3º A informação sobre a existência de cobertura do Fundo Garantidor de Créditos, quando pertinente, deverá:

I – ser prestada de forma objetiva, técnica e proporcional, em linguagem clara;



II – indicar expressamente os limites, condições e hipóteses legais de cobertura;

III – esclarecer que a garantia não se confunde com a solidez da instituição financeira nem assegura retorno financeiro;

IV – consignar que as regras do FGC estão sujeitas a alterações nos termos da legislação e da regulamentação aplicável.

Art. 4º O Banco Central do Brasil regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive quanto:

I – aos padrões mínimos de transparência e proporcionalidade da informação;

II – aos meios e formatos de comunicação abrangidos;

III – aos procedimentos de supervisão e fiscalização.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei constitui infração administrativa, sujeitando o infrator às sanções previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade disciplinar o uso de informações relativas ao Fundo Garantidor de Créditos – FGC na comunicação comercial das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, com o objetivo de assegurar transparência, prevenir práticas potencialmente enganosas e fortalecer a proteção do público investidor.

O FGC desempenha papel relevante na mitigação de perdas de depositantes em hipóteses específicas de intervenção ou liquidação de instituições financeiras, contribuindo para a estabilidade do sistema. Contudo, sua natureza jurídica e seus limites legais não autorizam que seja apresentado



como selo de segurança absoluta, tampouco como instrumento de indução à contratação de produtos financeiros.

Nos últimos anos, tornou-se recorrente a utilização do FGC como argumento central de marketing, especialmente em ofertas dirigidas ao público de varejo, criando a percepção equivocada de que investimentos por ele cobertos seriam isentos de riscos. Tal prática desconsidera que a garantia não elimina riscos de mercado, de liquidez, de crédito, nem afasta a possibilidade de alterações futuras nas regras que regem o próprio fundo.

Essa forma de comunicação compromete a qualidade da informação prestada ao consumidor-investidor, distorce o processo de tomada de decisão e fragiliza a confiança no Sistema Financeiro Nacional. A transparência informacional, além de princípio consagrado na legislação consumerista, é elemento essencial para o funcionamento eficiente e seguro do mercado financeiro.

O projeto não impede a divulgação de informações técnicas sobre a existência da cobertura do FGC, mas estabelece parâmetros para que essa comunicação não induza o investido em erro e seja feita de modo proporcional e claro. Sempre em consonância com as boas práticas regulatórias e com a competência do Banco Central do Brasil para disciplinar e fiscalizar o setor.

Importante destacar que a proposta não cria novo regime sancionador, limitando-se a enquadrar o descumprimento de suas disposições como infração administrativa, sujeita às sanções já previstas na Lei nº 13.506, de 2017, preservando a coerência e a unidade do sistema regulatório.

Diante do exposto, entendemos que a iniciativa contribui para o aprimoramento da informação ao público, para a prevenção de práticas comerciais inadequadas e para o fortalecimento da confiança no Sistema Financeiro Nacional. Por essas razões, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares.



Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado EDUARDO VELLOSO

2025-22453

Apresentação: 02/02/2026 13:43:41.570 - Mesa

PL n.71/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265410470100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Velloso



\* CD 265410470100 \*